

À COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI,

Ref. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2023

Senhor Pregoeiro e Equipe de Apoio,

O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, serviço social autônomo de assistência social, com sede nesta cidade na Av. Graça Aranha nº 01 - Loja A Deps., Loja B Deps., andares 2º Deps., 4º ao 9º andares, inscrito no CNPJ sob o nº 03.851.171/0001-12, neste ato representado na forma de seu Regulamento, vem à presença de V.Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supracitado, pelos motivos que passa a expor:

1. DA ADMISSIBILIDADE

Diante da cristalina irregularidade do ato administrativo, deve a Administração Pública rever seus próprios atos, conforme bem orienta a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, o que lhe é oportunizado no presente momento, sem prejuízo da aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O item 1.4 do Edital em referência prevê a possibilidade de de sua impugnação, senão vejamos:

1.4 Os interessados poderão formular impugnações ao edital em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, no seguinte endereço: Rua Indígena, 72, São Lourenço, Niterói, de 8 horas até 17 horas, ou, ainda, através do fac-símile n.º (21) 3677-9100 ramal 255 ou e-mail cpli@clin.rj.gov.br.

Com efeito, considerando a data prevista para abertura da proposta, 05/11/2023, a peça encontra-se totalmente tempestiva.

2. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente exige que a contratação de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Administração Pública Indireta, esteja subordinada ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação pública, buscando **assegurar a igualdade de condições a todos àqueles que concorrem**, bem como a seleção da proposta mais vantajosa ao Poder Público.

Com isso, a licitação recebe status de princípio constitucional, se tornando de observância obrigatória pela Administração Pública, estando ligada aos princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público, sujeitando seus administradores aos atos de improbidade administrativa, por práticas lesivas à administração pública, em caso de não obediência ao correto procedimento.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter a proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive, quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Contudo, o **SESI-RJ** teve este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame conforme será demonstrado.

2.1. Da ausência de precisão do objeto da licitação:

A definição do objeto deve indicar, de modo sucinto, preciso, suficiente e claro, o meio pelo qual uma necessidade da Administração deverá ser satisfeita, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição.

Destaca-se que o Edital e seus anexos apresentam algumas **omissões** acerca da pormenorização do serviço pretendido pela CLIN, as quais passamos a relatar:

Em relação ao **serviço de PCMSO**, destaca-se que o Termo de Referência **não indica o quantitativo de empregados da CLIN**. Diante da natureza do serviço, trata-se de dado imprescindível para fins de precificação.

Em relação aos **exames clínicos ocupacionais** o Termo de Referência indica que devem ser oferecidos 300 (trezentos) exames por mês, porém **sem especificar qual tipo de exame ocupacional**.

Ou seja, há imprecisão se o licitante deve considerar que a pretensão da CLIN é: **(A)** a realização de 300 (trezentos) exames clínicos ocupacionais no total, dentre todos os subtipos listados, ou **(B)** se 300 (trezentos) exames de cada subtipo (p.e.: 300 Exames Clínicos; 300 RX tórax (PA) laudo OTI; 300 Acuidade visual; 300 Hemograma completo, etc). Novamente, tal dado é essencial para fins de precificação do serviço, bem como para avaliação da possibilidade de absorção da demanda.

Some-se a isso o fato de que o Edital e seus anexos **não estipulam qual o prazo de entrega dos exames clínico ocupacionais e do laudo de insalubridade**. Tal omissão prejudicará a execução do contrato, eis que o licitante vencedor não estará vinculado a qualquer prazo, exceto de vigência do contrato.

Diante de tais omissões, tem-se uma declaração imprecisa do objeto da licitação - o que ocasiona desigualdade entre os licitantes e restringe o caráter competitivo do certame, eis que inviabiliza a exata compreensão da pretensão da CLIN pelos interessados em concorrer bem como a consequente apresentação de propostas de preço fundadas em parâmetros concretos.

Destaca-se, ainda, que sob a ótica da Administração Pública a incerteza e imprecisão acerca do objeto pode acarretar a contratação que não atenda à necessidade da organização.

Nesse sentido, colaciona-se posicionamento do Tribunal de Contas da União:

“Súmula 177 do TCU: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

“9.6.1. especificação insuficiente do objeto licitado no Pregão Presencial 2/2013 (não foi especificado no edital quais os serviços e qual o período em que deveria ser realizada a manutenção preventiva dos microcomputadores, monitores, teclados, nobreak’s, notebook’s, impressoras etc.), com potencial de impedir a apuração dos custos e a formulação das propostas pelas empresas interessadas (restrição à competitividade), o que contraria o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia (princípios da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade e da competitividade) e Súmula 177 do TCU;

9.6.2. especificação insuficiente do objeto licitado no Pregão Presencial 3/2013 (ausência de quantitativos e periodicidade dos serviços), com potencial de impedir a apuração dos custos e a formulação das propostas pelas empresas interessadas (restrição à competitividade), o

que **contraria** o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia (princípios da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade e da competitividade) e a **Súmula 177 do TCU**” (TCU. Processo nº 028.038/2014-2. Acórdão nº 2276/2019 - 1ª Câmara. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.)

Por conseguinte, entendemos ser necessária a retificação do Edital, seguido de sua **republicação**, com o intuito de sanar as omissões apontadas, sob pena de eivar nulidade ao procedimento licitatório.

2.2. Da contradição acerca da possibilidade de subcontratação:

O item 17.1 do **Edital** contém previsão expressa acerca da possibilidade de subcontratação parcial:

“**17.1** O objeto do contrato não poderá ser subcontratado, cedido ou transferido no todo, sendo permitida somente a subcontratação parcial, com prévio e expresso consentimento do CONTRATANTE e sempre mediante instrumento próprio, devidamente motivado, a ser publicado no Diário Oficial do Município de Niterói.”

Ao revés, o **Termo de Referência** prevê o seguinte, acerca do item 2 -exames clínicos ocupacionais:

“A empresa vencedora do certame não poderá terceirizar os exames, devendo oferecer 300 exames por mês.”

Por fim, a Cláusula Décima Quarta da **minuta do Contrato** permite, *a contrario sensu*, a subcontratação total:

“CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA:

O presente contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência **no todo ou em parte, a não ser com prévio e expresso consentimento** do CONTRATANTE e sempre mediante instrumento próprio, devidamente motivado, a ser publicado no Diário Oficial do Município de Niterói.”

Ora, em se tratando de subtipo de licitação menor preço por item, o licitante vencedor do item 2 - exames clínicos ocupacionais: (1) pelo Termo de Referência não poderia terceirizar; (2) pelo item 17.2 do Edital pode subcontratar parcialmente; (3) pela Cláusula Décima Quarta pode subcontratar total ou parcialmente desde que com autorização da CLIN.

A contradição entre as disposições acima destacadas eiva o procedimento licitatório de incerteza, de forma a ocasionar o afastamento dos interessados em concorrer e, por conseguinte, prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Indireta - fim precípuo do processo licitatório.

2.3. Da inadequação do subtipo de licitação “por item”:

Em procedimentos licitatórios que tratem de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto, a realização de licitação utilizando o subtipo de licitação “itens” ou “lotes”, de modo a majorar a competitividade do certame.

Destaque-se que na licitação por itens/lotes, cada um é considerado como uma licitação autônoma e independente, que apenas processa-se de forma conjugada em um único procedimento, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho¹:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética: 2012, p. 311.

“Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. (...) A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação. (...) Assim, por exemplo, é inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz em relação a cada item). (...) Outra imposição defeituosa consiste na obrigatoriedade da formulação de propostas para o conjunto dos diferentes itens”.

Todavia, em determinadas situações nas quais haja prejuízo para o conjunto licitado ou perda econômica, é recomendável a utilização do subtipo de licitação de preço global.

Inclusive, cita-se a Súmula 247 do TCU nesse sentido:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo** ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou

unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

O certame ora em análise adotou o subtipo “menor preço por item”, dividindo o objeto em 2 (dois) itens: (1) PCMSO e Laudo de Insalubridade e (2) Exames clínicos ocupacionais.

Considerando o subtipo de licitação eleita, poderá resultar na adjudicação do objeto a diferentes fornecedores.

Todavia, cumpre-nos apontar que a eventual adjudicação dos serviços de PCMSO e exames clínicos ocupacionais a fornecedores distintos não é tecnicamente recomendável em razão da interseção dos serviços.

Explica-se a interseção: o Relatório Analítico é produto do gerenciamento do PCMSO e elaborado com base nos exames ocupacionais, conforme os seguintes itens da Norma Regulamentadora 7 do MTE:

“7.5.4 A organização deve garantir que o PCMSO: (...)

e) inclua relatório analítico sobre o desenvolvimento do programa, conforme o subitem 7.6.2 desta NR.”

“7.6.2 O médico responsável pelo PCMSO deve elaborar relatório analítico do Programa, anualmente, considerando a data do último relatório, contendo, no mínimo:

- a) o número de **exames clínicos realizados**;
- b) o número e tipos de **exames complementares realizados**;
- c) estatística de resultados anormais dos **exames complementares**, categorizados por tipo do exame e por unidade operacional, setor ou função;

- d) incidência e prevalência de doenças relacionadas ao trabalho, categorizadas por unidade operacional, setor ou função;
- e) informações sobre o número, tipo de eventos e doenças informadas nas CAT, emitidas pela organização, referentes a seus empregados;
- f) análise comparativa em relação ao relatório anterior e discussão sobre as variações nos resultados.”

Assim, a adjudicação do gerenciamento do PCMSO e da realização dos exames clínico ocupacionais a fornecedores distintos pode acarretar impacto de conformidade na elaboração e emissão do relatório analítico, podendo ocasionar passivo trabalhista e/ou autuações pelo Ministério do Trabalho. Ou seja, da sobredita divisão em itens pode advir riscos para a CLIN.

Verifica-se que não há qualquer menção no Edital e seus anexos acerca da elaboração de tal delegação, em especial da imperiosa aceitação da delegação pela fornecedora dos exames clínico ocupacionais.

Por conseguinte, se faz necessária a retificação do Edital, seguido de sua republicação, com o intuito de adequar o subtipo de licitação à realidade da execução dos serviços que ora se pretende licitar.

2.4. Da inadequação do Modelo de Proposta de Preço:

2.4.1. Da ausência de discriminação pormenorizada:

No que tange à análise do Anexo V - Modelo de Proposta de Preço - cumpre-nos apontar a inadequação da tabela ali constante, diante da existência dos seguintes dados no Termo de Referência e do referido Anexo V:

- a) solicitação de 300 (trezentos) exames - sem discriminação de qual subtipo de exame - por mês no Termo de Referência

- b) um rol de 16 (dezesesseis) subtipos de exames ocupacionais no Termo de Referência;
- c) previsão no Anexo V de tabela com campo “Quantidade” indicando 1 (um) serviço.

Dessa forma, o modo pelo qual a tabela é apresentada não permite a exata compreensão de como deve o licitante apresentar o menor preço para os exames.

Ou seja, no campo “menor preço unitário” deve o licitante realizar a soma do seu valor unitário para cada um dos 16 subtipos de exame?

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Menor Preço Unitário (R\$)	Menor Preço Total (R\$)
01	1	Srv.	Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional Laudo de Insalubridade		
02	1	Srv.	Exames Clínicos Ocupacionais		

Acrescenta-se, ainda, que a unificação em apenas um campo do “menor preço unitário” de cada subtipo de serviço impedirá o conhecimento pela CLIN do valor individual de cada subtipo de exame.

Sendo assim, a forma mais adequada para permitir a identificação do preço ofertado para cada um dos subtipos de exame seria a expansão correspondente da tabela

2.4.2. Da inadequação ao subtipo de licitação “preço por item”:

Caso mantido o subtipo de licitação “menor preço por item”, cumpre-nos destacar a inadequação do Anexo V - Modelo de Proposta de Preços.

Conforme dito alhures, na licitação por itens/lotes, cada um é considerado como uma licitação autônoma e independente. Portanto, para fins de julgamento de cada item é analisado tão somente o valor individual oferecido para o item.

Todavia, o referido anexo possui campo de “Valor Total da Proposta” a ser preenchido pelo licitante interessado. A indicação de Valor Total da Proposta não se coaduna com a divisão do objeto em itens, sendo adequada ao subtipo de licitação “preço global”.

ANEXO V - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS

RAZÃO SOCIAL _____ CNPJ: _____

INSCRIÇÃO MUNICIPAL E/OU ESTADUAL: _____

ENDEREÇO: _____

BAIRRO: _____ CEP: _____

CIDADE: _____ ESTADO: _____

TELEFONE: _____ FAX: _____

E-MAIL: _____

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Menor Preço Unitário (R\$)	Menor Preço Total (R\$)
01	1	Srv.	Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional Laudo de Insalubridade		
02	1	Srv.	Exames Clínicos Ocupacionais		

Valor Total da Proposta: R\$ _____ (por extenso).

Assim, mais uma vez, faz-se necessária a retificação do Edital, seguido de sua republicação, com o intuito de adequar o Anexo V ao subtipo menor preço por item.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, em razão das incongruências ora relacionadas, bem como, das ilegalidades que podem acometer o referido Edital, se requer que sejam sanadas todas omissões e contradições aqui apontadas.

Em consequência do acima requerido é de se esperar que o Edital seja novamente publicado, reiniciando-se o prazo para entrega da documentação, nos termos da lei.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 2023.

Assinado eletronicamente por:
Alexandre Reis
CPF: 731.192.297-68
Data: 01/12/2023 16:16:56 -03:00

ALEXANDRE DOS REIS



Diretor Superintendente

Assinado eletronicamente por:
Ursula Maia De Araujo
CPF: 114.816.357-35
Data: 01/12/2023 16:08:19 -03:00





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: NM7AP-7QGCV-Z2ZTN-GV5ZJ

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Ursula Maia De Araujo (CPF 114.816.357-35) em 01/12/2023 16:08 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
200.143.89.122	Lat: -22,910367 Long: -43,173802 Precisão: 115 (metros)
Autenticação	umaraujo@firjan.com.br (Verificado)
Login	
Npt/UJ4hkHNtVXMvJ5Z3XAaGPdxPI75nBGYhyXScQZw=	
SHA-256	

- ✓ Alexandre Reis (CPF 731.192.297-68) em 01/12/2023 16:16 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
200.143.89.122	Não disponível
Autenticação	alreis@firjan.com.br
Email verificado	
vnG82fTydY37pT6TRE6dCJbPyr6IVNBqyUWCocUfoDQ=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinatureletronica.firjan.com.br/validate/NM7AP-7QGCV-Z2ZTN-GV5ZJ>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinatureletronica.firjan.com.br/validate>